

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE
À LAVAGEM DE DINHEIRO E
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

Objetivo

1. Definir as diretrizes da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados, Aposentados e Pensionistas da Companhia Estadual de Energia Elétrica e Eletricitários do Rio Grande do Sul - CRECE para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a fim de assegurar o cumprimento da legislação e das normas emitidas pelos órgãos reguladores.

Abrangência

2. A observância desta Política será responsabilidade de todos os administradores e colaboradores da CRECE.

Premissas

3. Esta Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro:

I. Fundamentar-se-á nas normas emitidas pelos órgãos reguladores;

II. Será revisada e aprovada, no mínimo, a cada dois anos, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, ou quando da ocorrência de fatos significativos que a afetem, a fim de determinar sua atualização com a legislação vigente.

4. A lavagem de dinheiro será entendida como o conjunto de operações financeiras que busca incorporar à economia formal, recursos que se originem de atos ilícitos, dando-lhes aparente legalidade.

Diretrizes

5. A prevenção à lavagem de dinheiro dar-se-á mediante o monitoramento das operações de associados, análise, diligenciamento e detecção de situações atípicas, que apresentem indícios de ilegalidade.

6. Deverão ser mantidos, permanentemente atualizados, os cadastros dos associados pelos meios disponíveis.

7. Deverá ser dispensada especial atenção às operações que possuam, como parte envolvida, associados, marcados no sistema, como Pessoa Politicamente Exposta (PEP).

8. Deverão ser mantidos registros de todos os serviços prestados, e de todas as operações financeiras realizadas com os associados, e criado mecanismos para coletar informações que permitam identificar:

I. A compatibilidade da movimentação de recursos, com a atividade econômica e a capacidade financeira do associado;

- II. A origem dos recursos movimentados;
 - III. Os beneficiários finais das movimentações.
9. Deverão ser mantidos monitoramento contínuo, mediante adoção de procedimentos, para apuração de situações atípicas que indiquem a necessidade de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e na avaliação da alta administração quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o associado.
10. Deverão ser documentadas e armazenadas informações referentes aos levantamentos e análises realizadas, mesmo daqueles fatos que não tenham sido objeto de comunicação ao COAF, com a finalidade de acompanhamento que possibilite detectar possíveis evidências de situações que ensejem a comunicação àquele Conselho.
11. Deverão ser estabelecidos critérios e procedimentos para seleção, e acompanhamento das situações econômico-financeiras, para treinamento dos empregados da CRECE.
12. Com vistas à orientação e ao comprometimento de todos os empregados da CRECE, deverão ser mantidos programas de conscientização, em relação à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, por meio de treinamentos, palestras e outras atividades relacionadas.
13. A Diretoria Executiva deverá:
- I. Apoiar a prática de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, provendo recursos para que a equipe atuante no processo, possa alcançar seus objetivos, zelando pela prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro descritos nesta Política;
 - II. Indicar ao Banco Central do Brasil, o Diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas na legislação, e nas normas regulamentares, bem como pelas comunicações ao COAF;
 - III. Explicitar a responsabilidade de cada área da CRECE, no cumprimento das diretrizes desta política.

Sigilo das Informações

14. As informações que envolvam indícios ou evidências de lavagem de dinheiro, são de caráter confidencial, não devendo, em hipótese alguma, ser disponibilizadas a terceiros.
15. **As comunicações de casos atípicos, previstas nas normas regulamentares, NÃO DEVERÃO SER LEVADAS AO CONHECIMENTO DO ASSOCIADO ENVOLVIDO, uma vez que são de uso exclusivo dos órgãos reguladores para análise e investigação.**

Conformidade Legal e Regulamentar que norteiam esta Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

16. **Arcabouço legal e regulamentar:** Lei nº 9.613/98, Lei 12.683/12, 13.260/16, Lei nº 13.506/17, Lei nº 13.964/19, Lei Complementar nº 167/19, Lei nº 13.844/19, Circular nº 3.978/20 e demais normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Porto Alegre, 10 de maio de 2021.

Antônio Carlos Oleques da Rocha
Presidente

Paulo Roberto Gonçalves Fernandes
Vice-Presidente